

# **PROJETO DE LEI Nº. 2.290, DE 2015**

**(Apensos: PLs 1.619/2015 e 1.705/2015)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 2.290, de 2015, do Senador José Serra. A proposição, cuja origem é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2015, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), com objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seus volumes de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O texto original do projeto insere os arts. 54-A a 54-D na Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, de sorte a autorizar à beneficiária do regime especial o desconto de créditos relativamente ao valor apurado a título das mencionadas contribuições. O valor dos créditos é determinado pela aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à

Cofins, respectivamente, sobre o valor despendido, no mês, com a realização de investimentos, de alta relevância e interesse social, em serviços públicos de saneamento básico por pessoa jurídica que tenha projeto aprovado pelo Ministério das Cidades.

No âmbito do Senado, a matéria foi aprovada, em 29 de abril de 2015, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em 23 de junho do mesmo ano, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Recebida a proposição na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão. Além disso, foi determinado o apensamento ao PL nº 2.290, de 2015, do PL nº 1.619, de 2015, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico; e do PL nº 1.705, de 2015, que permite às prestadoras de serviços de saneamento básico a exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições da receita dos serviços cujo pagamento não for adimplido.

Na CDU a relatoria da matéria coube ao Deputado João Paulo Papa. No dia 11 de novembro de 2015, a Comissão aprovou, à unanimidade, os projetos de lei, na forma de Substitutivo que apresentou. Significativos avanços foram inseridos no texto aprovado na CDU. Entre as modificações, destacam-se: 1) previsão de novos requisitos para os investimentos a serem efetivados pelas prestadoras de serviços, especialmente a exigência de sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico; 2) afastamento da necessidade de o Ministério das Cidades ter de aprovar os projetos para realização dos investimentos; 3) alteração dos parâmetros de definição dos créditos, o que ampliou o potencial montante a ser obtido pelas empresas; e 4) extensão do período para o cálculo do valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica de cinco anos para dez anos.

As proposições seguiram, então, para análise da CFT. Na referida Comissão foi aprovado, no dia 16 de dezembro de 2015, o relatório apresentado pelo Deputado Silvio Torres. A Comissão manifestou-se favoravelmente ao mérito, na forma do Substitutivo aprovado pela CDU, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita. Registre-se, ainda, que a CFT concluiu pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário, dado que, de acordo com o Substitutivo em

questão, a lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente a sua vigência.

É de se registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à CCJC analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Nos termos do despacho de distribuição das proposições na Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se ater ao exame previsto no art. 54 do Regimento Interno, dispositivo que determina ser terminativo o parecer desta Comissão quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No tocante à constitucionalidade das proposições, observa-se que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal. Além disso, cabe à União, por força da alínea “b” do inciso I do art. 195 do Texto Constitucional, legislar sobre as Contribuições de Seguridade Social, incluídas, nessa espécie, as contribuições incidentes sobre a receita das empresas: a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

O marco legal dessas contribuições, em razão da competência da União, é composto, essencialmente, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que regula o regime cumulativo; pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep; e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o regime não cumulativo da Cofins.

A matéria, como se sabe, não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a adoção de projeto de lei ordinária se revela adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Ainda quanto à matéria constitucional, cabe registrar que as proposições atendem ao art. 150, § 6º, da Constituição, que exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

No que toca à técnica legislativa, não há reparos a serem efetuados nas proposições, pois cumprem as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.290, de 2015; nº 1.705, de 2015; nº 1.619, de 2015; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
PSDB - BA